



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.649, DE 1989

(Do Sr. Antonio Câmara)

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 459 da CLT, para estabelecer novos prazos de pagamento de salários.

(Anexe-se ao Projeto de Lei n.º 1.885/89.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O parágrafo único do art. 459 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452 de 1.º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 459.

Parágrafo único. Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o primeiro dia do mês subsequente ao vencido. Quando houver sido estipulado por quinzena ou semana, deve ser efetuado até o quinto dia subsequente.”

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Estabelece o parágrafo único do art. 459 da Consolidação das Leis do Trabalho que, se o pagamento do salário é estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o décimo dia útil do mês subsequente ao vencido.

O dispositivo em apreço, concebido numa época em que a inflação era baixa e o próprio empregador precisava daquele prazo para calcular o salário e as horas extras do trabalhador, agora não pode prevalecer.

Hoje, a inflação beira os 30% ao mês e o empregador, tendo os serviços de sua empresa totalmente informatizados, não precisa de tão largo espaço de tempo para a atualização dos cálculos.

Em sendo assim, a retenção do salário mensal por um período de quarenta dias, além do seu aspecto doloso, é prejudicial aos interesses do empregado, eis que lhe acarreta uma corrosão no seu poder de compra.

Com base nessa realidade, e considerando o caráter alimentar dessa prestação, estamos propondo que o seu pagamento mensal seja feito, no máximo, até o primeiro dia do mês subsequente ao vencido.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 1989. — **Antônio Câmara.**

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1.º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....
TÍTULO IV

Do Contrato Individual do Trabalho
.....

CAPÍTULO II

Da Remuneração
.....

Art. 459. A pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a um mês, salvo no que concerne a comissões, percentagens e gratificações.

Parágrafo único. Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o décimo dia útil do mês subsequente ao vencido. Quando houver sido estipulado por quinzena ou semana, deve ser efetuado até o quinto dia útil.
.....
.....